



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0540067-19.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado RUI RUSSO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0540067-19.2007.8.26.0223

Apelante : **Municipalidade de Guarujá**
Apelado : **Rui Russo Ramos**
Comarca : **Guarujá**

Voto nº 49.547.

CDA – Nulidade - Execução Fiscal – IPTU e Contribuição de Melhoria – Município de Guarujá – Extinção do feito – Descabimento, in casu – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado - Caso, ademais, em que o imóvel tributado está situado no território do município credor - Recurso provido.

V i s t o s .

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU e Contribuição de Melhoria, dos exercícios de 2003 e 2004, julgada extinta nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, pela sentença de fls. 16/17, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Cândido Alexandre Munhóz Pérez.

Apela a Municipalidade (fls. 22/26) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: a simples leitura do título que embasa a execução não deixa dúvida acerca da identificação da origem, natureza do crédito e dispositivos legais, não se enxergando, bem por isso, qualquer irregularidade a ensejar o reconhecimento *ex officio* da nulidade da CDA; ademais, não há qualquer impedimento para a citação do executado no endereço de entrega da correspondência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a CDA's de fls. 3/4, substituídas a fls. 12/15, não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos do 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a despeito do consignado pelo Juízo *a quo*, a menção à espécie das exações (IPTU e Contribuição de Melhoria), podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem, a natureza da cobrança, o seu fundamento legal, bem como a forma para o cálculo dos consectários legais.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão deles, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

No presente caso, o magistrado *a quo* determinou a substituição dos títulos executivos que embasam a

cobrança, sob o argumento de que *“o tributo em execução foi gerado por imóvel ou estabelecimento gerador situado fora do Município de Guarujá, ou que tenha constado erro na inicial”* (fls. 7).

Já a sentença contra a qual se insurge o exequente, todavia, indica que *“a emenda da petição inicial, não foi realizada a contento, tendo persistido o vício, consistente na não identificação adequada do imóvel a que vinculados os tributos”* (negritei).

Como visto, a determinação de emenda da inicial/CDA teve como justificativa a indicação incorreta do “imóvel tributado” que, no entender do magistrado, estava localizado fora dos limites daquele Município, sendo certo que, a despeito de constar da emenda e dos títulos substitutos endereço situado no Guarujá (fls. 11/15), ainda assim, houve a extinção da execução fiscal.

Com efeito, trata-se de imóvel localizado na Rua Abdala Daiggi, Bal. Guarujá, Guarujá/SP, sendo certo que o endereço da Rua Major Angelo Zanchi, 327, na Capital, refere-se ao domicílio do contribuinte, indicado para entrega de correspondência. Assim, ao contrário do exposto na decisão combatida, verifica-se a correta identificação do bem tributado, não cabendo impor à demandante, a princípio, qualquer reparo à petição inicial.

Cabe ressaltar, por fim, que no presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

caso, ao que parece, o magistrado supõe a ocorrência de prejuízos causados pelas CDA's, impossibilitando a defesa do sujeito passivo. No entanto, nem ao menos há indícios de que o executado tenha sofrido qualquer prejuízo, especialmente porque, como se vê, ele sequer ingressou no feito ainda. Logo, pelo menos à primeira vista, os títulos em questão não aparentam qualquer vício de forma.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento do feito.

Para o fim proposto, então, dá-se provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica